

43º Encontro Anual da ANPOCS

21 a 25 de outubro de 2019

Caxambu-MG

SPG23 Processos de ocupação territorial e concentração fundiária no Brasil: formas de controle da posse e do uso da terra, conflitos e (re)produção de relações sociais nos espaços rurais

EM BUSCA DA LEGALIDADE: A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS NO COMITÊ
JURÍDICO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO

Autora: Ana Carolina de Sousa Castro

EM BUSCA DA LEGALIDADE: A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS NO COMITÊ JURÍDICO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO

Ana Carolina de Sousa Castro¹

1. Introdução

O presente trabalho objetiva trazer algumas contribuições para as reflexões sobre as relações entre elites agrárias e o Estado. Especificamente, pretendemos discutir como a Associação Brasileira de Agronegócio (ABAG) tem mobilizado o direito em Tribunais Superiores em defesa de seus interesses. Fruto de uma pesquisa de doutorado ainda em andamento e em seu início, o presente artigo traz reflexões ainda muito iniciais, mas que servirão para impulsionar e aprimorar o trabalho posterior final e as discussões científicas sobre o tema. Focaremos, assim, na organização jurídica em torno da ABAG e na análise da atuação da entidade nos Tribunais Superiores, tentando traçar uma espécie de radiografia do comportamento da associação e de seus representantes legais nesse campo. Os Tribunais analisados são: Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Superior do Trabalho (TST),

Para além de pensar a dimensão das normas, pensamos também o direito enquanto um conjunto de sentidos que permeia as relações e práticas sociais; assim, ao pensar na organização jurídica em torno da ABAG, estamos falando de direito e de formas de legitimação de relações de poder; o mesmo acontece quando pensamos a estrutura organizativa desses profissionais. A questão à que nos propomos é entender como o direito importa para essa instituição, pensando a constante troca e influência mútua entre eles, e não como categorias fixas, apartadas uma da outra (FANTI, 2016). Pensa-se, assim, o direito a partir de uma abordagem interpretativa na qual há uma mobilização dessas normas e das lógicas discursivas no jogo das lutas sociais. Pensa-se, ainda, em como, nesses espaços, o direito é nomeado, apropriado e reivindicado (FANTI, 2016) pelo agronegócio.

Criada em 10 de março de 1993, na cidade de São Paulo, pelo seu presidente-fundador Ney Bitencourt de Araújo, a ABAG se impõe, notadamente, como uma

¹ Doutoranda em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ). E-mail: acscastro1@gmail.com

associação privada de caráter nacional, contrapondo-se às experiências regionais existentes. O discurso legitimador do seu surgimento está ancorado na suposta posição de detentora de propostas de contribuição para solucionar os grandes problemas do país.

Em seu texto institucional, a associação indica que suas principais contribuições estariam relacionadas ao auxílio na solução de quatro questões principais: organização do processo de desenvolvimento sustentado; integração à economia internacional; eliminação das profundas desigualdades de renda e dos bolsões de miséria; e respeito ao meio ambiente (ABAG, sem data). Ainda segundo seu texto institucional, a ABAG, desde a sua criação, busca mostrar ao governo, à iniciativa privada e a entidades de classe e universidades, a importância do trabalho de gestão e de gerenciamento de todo o sistemas agroindustrial, bem como da implantação de medidas que o fortaleçam. Apresenta-se enquanto efetiva entidade de suporte aos elos das cadeias produtivas do agronegócio, destacando a importância do setor para o desenvolvimento sustentado do Brasil e para tornar o país uma liderança global na oferta dos produtos agroindustriais.

Passados 26 anos de sua criação, a ABAG mantém hoje uma estrutura consolidada e de poderoso poder político. Além dos filiados, a associação mantém uma estrutura hierárquica bem definida que dá o tom de sua organização. O Conselho Diretor da entidade conta com 21 pessoas, sendo um presidente, um vice-presidente, um executivo e dezoito diretores (dos quais apenas um é mulher). Além disso, a entidade faz parte de vários conselhos, comissões, câmaras setoriais e fundos administrativos, consultivos ou superiores (entre eles, o Conselho do Agronegócio, do Ministério da Agricultura). Até o momento, a ABAG conta com 82 associados, desde cooperativas e associações rurais, até empresas do ramo financeiro, escritórios advocatícios e empresas de mídia – heterogeneidade já observada por Mendonça e Oliveira (2015).

Pensando a partir de uma divisão do trabalho na associação, a ABAG é composta por doze comitês e cada um deles tem uma seara específica de atuação: o comitê da agroenergia; do comércio internacional; dos assuntos fundiários; dos assuntos jurídicos; da bioeconomia; da comunicação; do financeiro e tributário; da inovação; dos insumos; da logística e competitividade; da gente e gestão; e o da sustentabilidade. Desses doze comitês que compõem a associação, iremos trazer para a nossa análise, o comitê para assuntos jurídicos, atualmente presidido pelo advogado Renato Buranello. A partir da constatação da existência de um comitê criado exclusivamente para esse tipo de

assessoria, iremos pensar como se estrutura a organização jurídica em torno da ABAG e qual papel o direito acaba tendo na conservação do poder da entidade.

Nesse sentido, ainda que não se relacione diretamente à ABAG, mas por tocar na questão central da organização política do agronegócio brasileiro, pensado a partir de sua atuação jurídica, é interessante trazer o seguinte acontecimento, a título de exemplo para impulsionar a reflexão. No dia 23 de maio de 2019, em Brasília, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o Instituto Pensar Agro (IPA), a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) e outras entidades do setor rural (num total de cinquenta entidades) se reuniram para definir uma agenda única de prioridades do setor a ser apresentada aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Na ocasião, definiu-se que, primeiramente, as entidades deveriam construir uma agenda que expressasse o consenso entre elas; só então a pauta deveria ser apresentada a outros setores da economia, encaminhando-se, por fim, as reivindicações prioritárias aos três Poderes. Essas agremiações identificaram na renovação do Congresso Nacional e na composição do atual governo um espaço favorável à construção de uma agenda única, sendo o alinhamento necessário para evitar que o setor gaste “a mesma energia duas ou três vezes”, nas palavras do presidente do Instituto Pensar Agro², Alexandre Schenkel (AGRO, 2019).

Na série de reportagens produzidas sobre esse evento, um ponto que nos chamou a atenção diz respeito à representação da CNA, que ficou a cargo do advogado Rudy Ferraz, chefe da assessoria jurídica da entidade. Na ocasião, ele ressaltou a importância da construção de uma agenda do setor também junto ao Poder Judiciário. O mesmo advogado já havia defendido, em outra oportunidade, que a investida em ações no Supremo Tribunal Federal (STF) seria uma forma de “estancar o prejuízo que a aplicação arbitrária da lei tem causado ao setor do agronegócio.” (MEDIDA, 2019).

Esse caso particular exemplificativo aponta para essa direção que justamente merece ser mais bem compreendida e que se desenha como objeto do presente artigo: entender o papel que o direito, por seus atores e discursos, desempenha na configuração das relações de poder dominadas pelo agronegócio. Especificamente, diante dos limites impostos ao presente artigo, faremos uma análise mais direcionada à estruturação da

² Criado em 2011, o Instituto Pensar Agro é uma associação de direito privado, nacional e sem fins lucrativos, que abarca um total de 42 entidades representativas do setor produtivo rural. Entre suas principais tarefas está pensar estratégias para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro, apoiando programas, projetos e organizações da sociedade civil em articulação com áreas governamentais.

organização jurídica em torno da ABAG e o modo de atuação nos Tribunais Superiores brasileiros.

No âmbito das pesquisas que lidam com a questão rural, são tímidos os trabalhos que lançam luz sobre a relação entre conflitos agrários e o mundo do direito – mesmo que o entrelaçamento entre questões legais e o rurais seja observado desde há muito na história brasileira (MEDEIROS, 2017). Assim, a presente pesquisa pretende contribuir com uma agenda de pesquisa que está em processo de tímida ampliação, tendo em vista a sua importância para a compreensão de fenômenos tão caros à sociologia.

Como dito, essa pesquisa está em seu estágio inicial. Para o presente artigo, pretendemos fazer um panorama mais geral de como vai se desenhando a atuação jurídica em defesa dos interesses da ABAG, pensando o papel desempenhado por seu comitê jurídico, pelos escritórios de advocacia associados à ABAG e escritórios que representam a entidade nos Tribunais Superiores. Pretendemos trazer elementos que nos lancem luz para entender como se dá a lógica de organização jurídica da entidade e de construção do discurso jurídico de legitimação do agronegócio.

2. O surgimento da ABAG: a consolidação hegemônica de uma forma de ver o mundo

É entre as décadas de 1990 e 2000 que se concretiza o processo de consolidação da ABAG enquanto um segmento hegemônico dos grupos agroindustriais. Criada em 1993, a agremiação é concebida em um processo coordenado pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e destinada a ser uma associação capaz de articular e integrar todas as entidades patronais da agroindústria (MENDONÇA; OLIVEIRA, 2015).

Segundo Sônia Mendonça e Pedro Oliveira (2015), os fundadores da ABAG se valeram de duas justificativas principais para sustentar a sua criação: (a) constatação (ou construção ideológica) da existência de uma “nova agricultura” no país, que se diferenciava da agricultura até então existente – essa nova operação simbólica-política recria o conceito de agricultura, aproximando-o da noção mais ampla de *agrobusiness*, de modo a se ter uma entidade que integravam num único sistema, todas as atividades definidas como correlatas ao agrário; (b) a necessidade de se estabelecer novos canais de representação política setorial que fossem condizentes com a relevância econômica do

setor – de modo que a ABAG pode ser caracterizada como uma mega-agremiação supra-associativa correspondente, no plano político, ao peso econômico do agronegócio.

Assim, com a ABAG, percebemos todo um trabalho ideológico para tornar a agricultura “a atividade principal” entre todas aquelas que compõem o conjunto de atividades econômicas do país. Tal argumentação é construída a partir da percepção de que a agricultura desempenha o papel de “salvadora generosa” da economia brasileira desde a crise econômica da década de 1980. Inclusive, um dos recursos ideológicos mais fortes de legitimação do agronegócio é construído a partir da ideia da oposição entre um Estado incompetente e de um empresariado agrícola competente (e generoso). Esse empresariado agroindustrial teria reagido à incompetência das agências estatais no enfrentamento da crise econômica geral e da agricultura em particular que teria resultado na estagnação das atividades agroindustriais; assumindo a condução econômica, teria sido responsável por buscar (e supostamente encontrar) soluções para os problemas enfrentados pelo país (MENDOÇA; OLIVEIRA, 2015).

É nesse contexto que a OCB vai impulsionar a recriação do conceito de agricultura, relacionando-o à noção mais ampla de *agrobusiness*: busca-se, com isso, ultrapassar os limites da mera atividade agrícola para abarcar também um processo de tecnificação e financeirização do mundo rural. Ainda que tal processo de modernização tenha começado a se desenvolver ainda nos anos de 1970 (com menor expressão da financeirização do campo), é com a criação da ABAG que um novo movimento se observa: a fundação de uma entidade que busca integrar em um só sistema todas as atividades entendidas como correlatas ao agrário.

Assim, a associação ao *agrobusiness* não implica apenas uma mudança de nomenclatura: ao contrário, exige que novos canais de representação política setorial sejam criados e que correspondam à importância econômica do setor. De “mera especialização em plantar e criar”, a agricultura é ressignificada para abarcar um potente complexo comercial e financeiro detentor de um poder não apenas econômico, mas também político. A ABAG seria essa mega-agremiação supra-associativa que carregaria, no plano político, a importância que o agronegócio tem no âmbito econômico, resultado da agregação de todas as entidades patronais existentes. Na prática, e com o transcorrer dos anos, a ABAG se torna muito mais uma agremiação de empresas, de modo a configurar um novo tipo de modalidade associativa (MENDONÇA; OLIVEIRA, 2015).

O novo perfil assumido por esse agronegócio implica também a necessidade de racionalização jurídica da atividade. Para o setor, a proteção dessa produtividade estaria diretamente relacionada a uma efetiva segurança jurídica. De fato, já em Weber, percebemos a relação existente entre o sistema legal e o sistema capitalista, de modo que a racionalização e a sistematização do direito fornecem a calculabilidade do funcionamento do processo judicial necessária para a existência dos empreendimentos capitalistas, que não existiriam se não houvesse segurança jurídica (WEBER, 2004).

Nesse sentido, o comitê jurídico da associação ganha um papel central na construção do discurso jurídico legitimador da ação da associação. De fato, ao consultar o texto institucional da ABAG, encontramos que o comitê jurídico objetiva “analisar, propor ideias e alinhar entendimentos sobre assuntos jurídicos relacionados às cadeias produtivas” (ABAG, sem data). Além disso, propõe-se a “defender o interesse do setor e buscar, através de instrumentos de política agrícola, transmitir maior segurança jurídica ao ambiente das atividades do setor”. Por fim, busca “discutir e fomentar proposições de legislações que atendam aos interesses do agronegócio”.

A partir dessa fala institucional, podemos começar a pensar no papel que o direito, e seus agentes, desempenham na construção do discurso de legitimação do agronegócio. Nesse sentido, para Maria Lígia Barbosa (1998), no que podemos considerar como uma terceira face do profissionalismo brasileiro, os advogados, considerando o seu caráter profissional estrito, realizam de maneira mais evidente a função da esfera profissional de configurar, em termos eliasianos, o conjunto das relações sociais. Assim, tomando a Constituição Federal de 1998 como um marco mais visível das transformações no profissionalismo brasileiro, a autora argumenta que, num contexto de “jurisdicização da vida social”, esse grupo profissional pode assumir um papel central na conformação das concepções de legalidade, direitos e deveres de cidadania e na definição da eficácia prática dessas concepções.

É a partir dessa percepção sobre a atuação dos advogados que iremos construir as análises que se seguem no próximo tópico.

3. O universo jurídico da ABAG: uma radiografia inicial

Em artigo sobre a consolidação hegemônica da ABAG, Sônia Mendonça e Pedro Oliveira (2015) realizaram um comparativo sobre as “entidades patronais” que compunham a ABAG no ano de 2003 (ano que marca os dez anos da criação da ABAG) e o ano de 2013, elencando alguns aspectos importantes observados na pesquisa. Uma questão que chamou a atenção dos autores (mas que não foi a ser explorada por eles) diz respeito à presença de firmas advocatícias na composição da ABAG em 2013, empresas ausentes na composição observada em 2003 – os escritórios encontrados foram o “Demarest & Almeida advogados” e o “Lazzarini Moretti Sociedade de advogados”. Para os autores, essa constatação evidenciaria o envolvimento da ABAG com “causas, processos e/ou litígio que demandam apoio jurídico, como os casos envolvendo biossegurança e crimes ambientais” (MENDONÇA; OLIVEIRA, 2015, p. 178).

Em nova pesquisa realizada para esse artigo, constatamos que atualmente (2019), seis anos depois da pesquisa realizada por Mendonça e Oliveira, a ABAG conta com seis escritórios advocatícios na sua lista de associados, representando um crescimento de aproximadamente 200%. Daqueles que já figuravam em 2013, permanece apenas o “Demarest & Almeida advogados”.

Abaixo listamos as bancas que integram a entidade em 2019, com as suas respectivas sedes e demarcando se o escritório, em sua apresentação, categoriza o “setor agronegócio” como uma área específica de atuação:

ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO	SEDES	AGRONEGÓCIO COMO UMA ÁREA ESPECÍFICA
Demarest & Almeida advogados	Brasília – DF Rio de Janeiro – RJ São Paulo – SP Campinas – SP Nova Iorque – EUA	Sim
Mundie advogados	Brasília – DF Rio de Janeiro – RJ São Paulo – SP	Não
Santos Neto Advogados	São Paulo – SP Nova Iorque – EUA	Sim
Stocche Forbes Padis Filizzola e Clápis Sociedade de Advogados	Brasília – DF Rio de Janeiro – RJ São Paulo – SP	Sim
Trench Rossi Watanabe advogados	Brasília – DF Rio de Janeiro – RJ	Sim

	São Paulo – SP Porto Alegre – RS	
Vaz Buranello Shingaki & Oioli Advogados³	São Paulo – SP Vinhedo – SP Londrina – PR Goiânia – GO	Sim

Quadro 1: lista de escritórios de advocacia associados à ABAG.

A partir desse delineamento, destacaremos alguns pontos que nos chamou a atenção e que podem ser objetos de reflexão mais profunda. Em primeiro lugar, percebemos que a maior parte dos escritórios associados à ABAG está localizada na região Sudeste do país, especialmente no Rio de Janeiro e em São Paulo – o que nos permitirá contrapor e refletir, em um segundo momento, sobre a territorialização do agronegócio enquanto empresa e a territorialização dos escritórios que fazem a sua representação jurídica e legal. Além disso, observamos que dois escritórios possuem sede em Nova Iorque, o que nos faz pensar nas relações Brasil x exterior dentro do agronegócio, especialmente num contexto de financeirização do campo e estrangeirização de terras, e como essas questões impulsionam a necessidade de escritórios de advocacias que possuam esse tipo de trânsito e mercado. Nesse sentido, o escritório “Santos Neto Advogado” afirma no texto em que oferece os serviços jurídicos no ramo do agronegócio que atua como “assessoria jurídica em assuntos relacionados à aquisição de terras rurais, inclusive por estrangeiros”.

Outro ponto que nos chamou atenção é que a maioria dos escritórios demarca o agronegócio como uma área específica de atuação. Se, por um lado, essa observação tende a uma obviedade – considerando que os escritórios fizeram o movimento de se associar à ABAG –, por outro, aponta para outra direção: o agronegócio como um mercado lucrativo para os escritórios de advocacia. Nesse sentido, outro escritório, que não é associado à ABAG, em um artigo publicado em seu site, atesta que atualmente o setor do agronegócio representa 20% do total de faturamento do escritório; há cinco anos, esse setor representava menos de 2%⁴. Considerando a centralidade do agronegócio na economia brasileira e, portanto, o montante de dinheiro que gira em torno dele, é de se

³ Esse último escritório tem como um dos sócios o atual presidente do comitê jurídico da ABAG, Renato Buranello.

⁴ Para mais informações, vide: <http://cabralgomes.adv.br/portfolio-item/bancas-de-advocacia-crescem-com-agronegocio/>.

imaginar que a lucratividade reverbere para além do setor, atingindo ramos da economia que transitam ao seu redor.

Outro ponto diz respeito à forma de apresentação dos serviços jurídicos prestados por esses escritórios no ramo do agronegócio. Percebemos que há a opção por fazê-lo de duas maneiras principais. A primeira delas é elencando uma série de serviços relacionados ao que podemos nomear como formalização das operações para o financiamento das atividades agroindustriais (categorização nativa transportada para a análise científica), como, por exemplo: assessoria jurídica para securitização e fundos de investimentos, operações societárias, suporte de contratos agrários, operações fundadas em títulos do agronegócio, negociação na bolsa de valores, cobrança de crédito, contratos agroindustriais, além de aconselhamento estratégico sobre investimentos em agronegócio.

A outra forma é elencando temas determinados e oferecendo serviço jurídico em relação a isso. Então, os principais temas encontrados foram: biotecnologia, segurança alimentar, regulamentação junto à administração pública, biocombustíveis, meio ambiente (licenciamento e regularização de áreas protegidas) e aquisição de terras (como, por exemplo, serviços para a regularização da posse da terra). Um escritório, por exemplo, assim escreve: “Possuímos amplo conhecimento da história da propriedade rural no Brasil, com foco na identificação de riscos provenientes da cadeia dominial registral e com a proposta de soluções eficientes para abordar tais questões.”.

Por outro lado, em que pese o aumento da participação de escritórios de advocacia na composição dos associados da entidade, não conseguimos comprovar inteiramente, e a princípio, a tese de Sônia Mendonça e Pedro Oliveira: a do aumento do envolvimento da ABAG com litígios que demandam apoio jurídico. Pelo menos não no caso de conflitos que tenham resultado em processos judiciais. Nesse sentido, constatamos em nossa pesquisa que a ABAG figura em poucos processos nos Tribunais Superiores e, na grande maioria dos processos analisados, ela está como *amicus curiae*⁵. No total, em três tribunais analisados – Supremo Tribunal Federal (STF), Superior

⁵ *Amicus curiae* ou amigo da corte ou amigo do tribunal é uma expressão em Latim utilizada para designar a pessoa ou entidade, que não é parte no processo judicial (não é autor nem réu), que tem por finalidade fornecer subsídios às decisões dos tribunais, oferecendo-lhes melhor base para questões relevantes e de grande impacto. O *amicus curiae* pode ser convocado ou voluntário e deve demonstrar interesse na causa que está sendo discutida, seja em razão da importância da matéria que está sendo discutida seja em razão da sua representatividade. O *amicus curiae* pode sustentar teses de fato e de direito em defesa de interesses públicos ou privados que serão atingidos pela decisão judicial.

Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Superior do Trabalho (TST), até a data da escrita desse artigo, há apenas 16 processos em que há a participação efetiva da ABAG.

É importante destacar, no entanto, que a preliminaridade desse estudo não nos permite chegar a uma conclusão definitiva sobre esse ponto. Assim, ressalta-se que, como o espaço temporal é bastante curto (a maior parte dos processos datam de 2018), não foi possível fazer uma análise temporal mais longa para fazer um comparativo do número de processos (a posse de números de média duração poderia nos dar a hipótese de que, ainda que o número total de processos seja pequeno, comparativamente houve um aumento considerável). Além disso, como focamos nesses três tribunais superiores, não foi possível ter dimensão da quantidade de processos que tramitam em tribunais inferiores e sob quais condições a ABAG participa dele.

Feitas essas ressalvas, foquemos nos dados encontrados. Iniciando pelo Supremo Tribunal Federal (STF), encontramos onze processos⁶ em que a ABAG participa de alguma forma: um Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC), duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), três Recursos Extraordinários (RE) e uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)⁷.

Do total de 11 processos que tramitam no STF, a ABAG figura como *amicus curiae* em dez deles. Ou seja, em apenas um processo a ABAG é a autora do processo judicial – na ADPF 324, que trata da questão da terceirização do trabalho. Nos outros casos, ela entrou em um processo já em andamento, como *amicus curiae*, sob a alegação

⁶ Na busca no site, encontramos nove números referentes ao tema “petições” em que havia participação da ABAG. No entanto, como é referente a petições entre os anos de 2014-2016 (período em que, provavelmente, não havia processos eletrônicos), não conseguimos encontrar no site à quais processos elas se referem.

⁷ A partir do glossário jurídico disponibilizado pelo STF, trazemos a seguinte diferenciação desses tipos de ações judiciais. Recurso Ordinário em Habeas Corpus é o recurso ao Supremo Tribunal Federal, contra decisão denegatória proferida em Habeas Corpus, decididos em última instância pelos Tribunais superiores. Ação Declaratória de Constitucionalidade é ação de competência originária do STF que tem como objetivo a declaração de conformidade de uma lei ou ato normativo federal autônomo (não regulamentar) com a Constituição Federal; nesse tipo de ação, é feita a análise em abstrato da norma impugnada, sem avaliar sua aplicação a um caso concreto. Ação Direta de Inconstitucionalidade é uma ação de competência originária do STF que tem por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal ou estadual; nesse tipo de ação, também é feita a análise em abstrato da norma impugnada, sem avaliar sua aplicação a um caso concreto. Recurso Extraordinário é um recurso de caráter excepcional para o Supremo Tribunal Federal contra decisões de outros tribunais, em única ou última instância, quando houver ofensa à norma da Constituição Federal. Por fim, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é ação de competência originária do STF, com efeitos erga omnes e vinculantes, que visa reparar ou evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Como instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, também caberá para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição Federal de 1988.

de ser uma entidade que mobiliza todos os temas voltados ao agronegócio e que, por isso, tem representatividade para figurar em processos que envolvem valores essenciais do grupo.

Separando por categorias a partir dos assuntos principais das ações judiciais, constatamos que sete processos dizem respeito à temática administrativa e/ou tributária, tendo os seguintes temas principais: pedido de relicitação de contrato de parceria; crime contra a ordem tributária; imunidade tributária; multa em caso de fraude ou conluio; crédito de exclusão de receita de exportação; e tributação de receita financeira (PIS/PASEP). Três processos estão dentro da temática trabalhista, possuindo as seguintes questões principais: terceirização; questionamento da incidência da taxa CELIC sobre remuneração e verbas indenizatórias; e incidência de taxa referencial sobre remuneração e verbas indenizatórias. Por fim, um processo diz respeito à questão do meio ambiente e gira em torno da constitucionalidade ou não das regras do Código Florestal que tratam dos limites da reserva legal.

Quanto à distribuição dos processos entre os ministros do STF, constatamos que não há concentração de processos entre os juízes. Assim, quatro ministros (Carmem Lúcia, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Marco Aurélio) estão responsáveis por um processo cada e três ministros por dois (Luiz Fux, Roberto Barroso e Gilmar Mendes). Todos esses processos ainda estão em andamento.

Outro ponto que observamos diz respeito aos escritórios de advocacia que representam a ABAG nos processos. Constatamos que nenhum escritório encontrado nos processos está na lista de escritórios associados à ABAG. Nos processos judiciais, os escritórios, e a quantidade respectiva de processos, são: Machado Meyer (1), Brasil Salomão e Matthes Advocacia (2), Tozzini Freire Advogados (1), Advocacia Bettiol (1), Wambier e Arruda Alvim Wambier Advocacia e Assessoria Jurídica (1), Tupinambá Advogados (1) e Iokoi Advogados (1). Possivelmente o escritório Wambier e Arruda Alvim Wambier Advocacia e Assessoria Jurídica se desfez, criando-se dois novos escritórios: Wambier, Yamaski, Bervervanço & Lobo Advogados e o Arruda Alvim & Thereza Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica.

Replicamos abaixo, preenchendo com os novos escritórios, o quadro construído para a categorização dos escritórios de advocacia associados à ABAG:

ESCRITÓRIO ADVOCATÍCIO	SEDES	AGRONEGÓCIO COMO UMA ÁREA ESPECÍFICA
Machado Meyer	São Paulo – SP Rio de Janeiro – RJ Belo Horizonte – MG Brasília – DF Nova Iorque – EUA	Sim
Brasil Salomão e Matthes Advocacia	Ribeirão Preto – SP São Paulo – SP Goiânia – GO Três Lagoas – MS Belo Horizonte – MG Franca – SP Campinas – SP Rondonópolis – MT Cuiabá – MT Lisboa – Portugal Porto – Portugal	Não
Tozzini Freire Advogados	São Paulo – SP Rio de Janeiro – RJ Brasília – DF Porto Alegre – RS Campinas – SP Caxias do Sul – RS Nova Iorque – EUA	Sim
Advocacia Bettiol	São Paulo – SP Brasília – DF	Não
Wambier e Arruda Alvim Wambier Advocacia e Assessoria Jurídica	Prejudicado	Prejudicado
Tupinambá Advogados	Rio de Janeiro – RJ	Não
Iokoi Advogados	São Paulo – SP	Não

Quadro 2: lista de escritórios de advocacia que atuam nos Tribunais Superiores em defesa da ABAG.

Voltando a pensar na territorialização dos escritórios, percebemos que esses escritórios que atuam representando a ABAG nos Tribunais Superiores tendem a ter mais unidades espalhadas nos diferentes estados brasileiros, o que poderia explicar a opção da ABAG por eles para a prestação do serviço.

Voltando aos processos em si, percebemos que a maior parte das ações judiciais foi iniciada em 2018, num total de quatro processos. Dois, foram iniciados em 2013. O restante está distribuído entre os anos de 2005, 2012, 2014, 2015 e 2017.

Quanto às partes processuais (ou seja, pessoas, empresas ou grupos que compõem o processo judicial), é importante esclarecer que nas ações em que o autor deseja que o

STF declare algo⁸ (como a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma lei), não há a clássica relação autor x réu (requerente x requerido), de forma que só há o autor da ação (que pode ser pessoa física ou jurídica). Somente nos Recursos Extraordinários (RE) e no *Habeas Corpus* é que há essa relação. Nos REs, a única regularidade encontrada foi a presença do Estado (numa Estado-União, noutra Estado-município) como requerido (ou seja, contra quem se protocola a ação judicial) e uma pessoa jurídica como requerente (ou seja, autora da ação judicial, responsável por dar entrada na ação no STF). As empresas eram: um posto de combustível, uma empresa especializada na industrialização e comercialização de aços planos e um conglomerado de empresas de aço.

Duas ADI foram impetradas pela Procuradoria Geral da República: uma sobre a relicitação dos contratos da parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário e outra questionando a constitucionalidade de alguns dispositivos do Código Florestal que tratam do tema da reserva ambiental. As outras duas ADI foram protocolados por associações: uma pela Associação do Comércio Exterior do Brasil e outra pela Associação brasileira de Empresas de Trading, ambas tratando de questões tributárias.

Como dito, a ABAG foi a autora da ADPF, questionando as possibilidades da terceirização das relações de trabalho. O RHC foi o único recurso interposto por pessoas físicas (sócio empresários de diversas empresas do ramo de vestuário). Por fim, as duas ADC foram interpostas por Confederações: a Confederação Nacional de informação e comunicação audiovisual e a Confederação Nacional do Sistema Financeiro, ambas tratando sobre a incidência de taxas nas relações de trabalho.

Além disso, na maior parte dos processos, outras entidades também figuram como *amicus curiae*, desde confederações (como, por exemplo, Confederação Nacional da Indústria até a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino), federações (como a FIESP), até entidades representantes da advocacia popular, como a Dignitatis – assessoria popular e a Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR-BA)⁹.

⁸ É o caso das ADIs, ADC e ADPF.

⁹ Isso não quer dizer que todos os sujeitos processuais que estão como *amicus curiae* estão defendendo as mesmas questões. É possível que haja mais de um *amicus curiae* em um mesmo processo defendendo questões opostos. Foi o que observamos no caso em que estão presente a ABAG e a AATR-BA.

Nos processos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça¹⁰, total de três, a ABAG atua em todos como *amicus curiae*. Todas essas ações judiciais dizem respeito a questões tributárias: responsabilidade tributária, taxas e COFINS. Além disso, todos os processos estão sob a responsabilidade de uma mesma juíza, a ministra Assusete Magalhães. Os processos são dos anos de 2013, 2016 e 2018. Aqui, repete-se o mesmo sobre os advogados: nenhum dos escritórios está entre os associados à ABAG. Por outro lado, os escritórios que representam a ABAG no STJ é o mesmo que a representa em algum processo no STF: Saloão Calcini Matthes.

Por fim, no Tribunal Superior do Trabalho, encontramos apenas dois processos¹¹. Repete-se aqui o já encontrado em outros tribunais: a ABAG figura em todos eles como *amicus curiae*. Um dos processos diz respeito à duração do contrato de trabalho e repouso semanal remunerado; o outro, pagamento de verbas em contrato de trabalho com empreiteira. Em ambos os processos, a ABAG está representada pelo escritório de Bruno Freire Advogados. Esse escritório tem sede em São Paulo – SP e não há previsão de atuação específica no ramo do agronegócio; sua especialização é no ramo trabalhista e previdenciário.

A análise dos processos, muito mais do que respostas, nos trazem diversos questionamentos, que possivelmente só serão respondidos diante do aprofundamento da pesquisa por meio de entrevistas. Um ponto central é buscar compreender a lógica de organização da profissão advocatícia para esse tipo de prestação de serviço. Qual o papel que cada um desses três grupos de profissionais – comitê jurídico, advogados associados e advogados práticos – representa dentro da configuração do poder do agronegócio? Como é feita essa divisão? A quais interesses atende essa divisão? Como se estrutura essa rede de poder? Quais são os pontos de ligação e de rebatimento entre esses três grupos profissionais? As respostas a essas perguntas nos ajudarão a entender a forma de atuação e de afirmação da própria ABAG.

Uma questão que está nos rondando diz respeito especificamente à atuação do Comitê Jurídico da ABAG. Como mostramos, o escritório ao qual pertence o presidente do Comitê, Renato Buranello, apesar de ser filiado à ABAG, não está representando a ABAG em nenhum processo judicial que tramita nos tribunais superiores. Por outro lado, percebemos que ele tem sido sempre procurado para dar entrevistas sobre questões

¹⁰ São três Recursos Especiais: REsp 1776138/RJ, REsp 1787156/RS e REsp 1377019/SP.

¹¹ São eles: IRR 239-55.2015.5.02.0319 e IRR 190.53.2015.5.03.0090.

jurídicas atinentes à ABAG. Ele também tem figurado como palestrante e convidado em grande parte de congressos, seminários, workshop que tratam de questões relativas ao agronegócio, como, por exemplo, no Congresso Brasileiro do Agronegócio realizado em agosto de 2019 em São Paulo. Além disso, é autor e/ou organizador de diversos livros que tratam da questão do agronegócio: Manual do Direito do Agronegócio; Direito do Agronegócio – mercado, regulação, tributação e meio ambiente; Do Contrato de Seguro - O Seguro Garantia de Obrigações Contratuais; e Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio. É ainda doutor em Direito Comercial pela Pontífica Universidade Católica de São Paulo e professor do Insper e do Instituto Educacional e um dos coordenadores do Instituto Brasileiro de Direito do Agronegócio¹².

A partir dessa descoberta, e considerando a ausência de atuação jurídica processual do comitê (no caso, processos judiciais nos tribunais superiores), estamos começando a pensar o comitê jurídico da ABAG, na pessoa de seu presidente, como um importante intelectual orgânico (GRAMSCI, 2007) do agronegócio. Assim, muito mais do que ajuizar ações judiciais, o comitê funciona justamente como um preposto do grupo dominante colaborando significativamente com o processo de hegemonia do agronegócio. A ele, cabe a construção e disseminação da retórica jurídica que sustenta a hegemonia do setor.

Outra reflexão diz respeito às razões que fundamentam a escolha pela atuação majoritária como *amicus curiae*. Nesse sentido, especificamente sobre a construção de causas jurídicas e a direita, podemos destacar um estudo em particular. Trata-se de uma pesquisa realizada por duas cientistas políticas americanas, Karen O'Connor e Lee Epstein, que vai apontar para o aumento da litigação por grupos de interesse conservadores. As autoras vão concluir que grupos de interesses conservadores tem se utilizado do litígio como forma de defender suas causas, valendo-se, especialmente, da atuação como *amicus curiae* (diferenciando-se, assim, da ação dos grupos liberais).

¹² Na apresentação do Instituto, encontramos a seguinte descrição: “O Instituto Brasileiro de Direito do Agronegócio nasceu da vocação de estudar sob o prisma do Direito e da Economia, a atividade agroindustrial, trazendo um novo modelo para o estudo, regulamentação e formulação de políticas públicas das atividades que formam o setor. O IBDA preza pelo estudo que privilegie a geração de valor aos negócios, a partir de estudos acadêmicos, com contribuição prática, a fim de contingenciar riscos nas operações e otimizar os resultados econômicos através da aplicação dos adequados instrumentos jurídicos. O corpo docente, programa acadêmico e apoios institucionais formam os principais pilares para o desenvolvimento dos cursos e treinamentos que o IBDA desenvolve, com conteúdo de grande profundidade, mas ao mesmo tempo prático e aplicável às atividades de todos os operadores do Direito.”.

Para as autoras, a opção pelo *amicus curiae* tem várias consequências. Para esses grupos, a participação seletiva seria muito mais efetiva do que a ação de levar os casos para a corte. Para eles, a ausência de um controle do curso do litígio (como acontece nas causas patrocinadas) é superada diante da capacidade de acessar outros fóruns que não apenas o Judiciário (como, por exemplo, a pressão exercida diretamente no Legislativo). Além disso, é possível que esses grupos conservadores só possam apresentar suas demandas na condição de *amicus curiae*. Assim, as autoras concluem que a opção pela pessoa do *amicus curiae* seria uma característica que classifica os grupos conservadores como tipos particulares de participantes no processo judicial.

Os levantamentos realizados para o presente artigo parecem também confirmar a tendência de uma atuação particular da ABAG em causas judiciais, numa espécie de “efeito carona”. Ou seja, a entrada no processo na condição de *amicus curiae* parecer se a estratégia empregada pela ABAG para figurar no mundo dos tribunais. Caminhando nessa direção, é interessante pontuar, que numa pesquisa ainda muito preliminar no banco de dados do STF, constatamos que dos dezenove processos judiciais que tramitam no tribunal e que tem a CNA como um dos atores processuais, em doze deles a entidade atua como *amicus curiae*. Nos demais processos, ela está como autora. Além disso, a própria entidade enumera uma lista de processos, num total de cento e dezenove processos, nos quais, embora não figure nem como autora nem como *amicus curiae* é indicado como sendo objeto de acompanhamento (e que pode resultar num pedido para integrá-lo no futuro). Ou seja, a participação como *amicus curiae* parecer ir se desenhando como a estratégia jurídica de atuação dessas entidades que representam essas faces do agronegócio.

De uma forma geral, podemos caracterizar as linhas anteriores como uma radiografia da presença da ABAG nos Tribunais Superiores. No próximo subtópico, selecionarei um único processo judicial para demonstrar de maneira mais clara como a ABAG entra, como *amicus curiae*, nos processos judiciais, apresentando tanto o discurso de justificação de sua entrada processual, como o discurso em defesa dos interesses do agronegócio a partir da linguagem jurídica, pensando-o na chave de construção de um discurso de legitimação do agronegócio.

3.1 A ABAG como *amicus curie*: demonstração do principal modo de agir no mundo do direito¹³.

Em 28 de outubro de 2015, representada pelo escritório “Advocacia Bettiol”, a ABAG entrou com um pedido para figurar como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4901 (ou simplesmente ADI 4901). Essa ação foi ajuizada no ano de 2013 pela Procuradoria Geral da República (procuradora em exercício Sandra Cureau) e, em resumo, pedia que diversos artigos da Lei 15651/2012, conhecida como novo Código Florestal, fossem declarados inconstitucionais.

De uma forma geral, a Procuradoria parte da perspectiva de que a Comissão Especial criada em 2009 para analisar os projetos de lei em trâmite na casa sobre a questão ambiental, e os relatórios resultados do seu trabalho, ignoraram a diretriz constitucional sobre o tema da proteção ambiental e os princípios constitucionais que garantem o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para a Procuradoria, “o processo legislativo foi dominado por propostas que tinham como pano de fundo um único objetivo: desonerar os proprietários rurais dos deveres referentes à proteção das florestas e, ainda, ‘anistiar’ ilegalidades antes cometidas”. A Procuradoria, para fundamentar o documento jurídico teve como uma de suas bases o livro produzido pelo Grupo de Trabalho do Código Florestal, pela Sociedade Brasileira para o progresso da ciência e pela Academia Brasileira de Ciência, intitulado “O Código Florestal e a ciência – contribuições para o diálogo”.

Na petição protocolado com o pedido de ingresso da ABAG na ação, a associação exprimiu que tinha interesse na causa judicial em razão, principalmente, do questionamento da constitucionalidade dos artigos 12; 15; 17, § 1º; 61-A e 68 da lei¹⁴. Para a entidade, o questionamento da constitucionalidade desse artigo pela Procuradoria afeta diretamente interesses do setor agropecuário e dos proprietários rurais, incluindo aqueles de pequeno porte, que estariam interessados na “prevalência de normas que foram amplamente discutidas pelo Congresso Nacional, em compatibilização das

¹³ Esse tópico foi construído a partir da leitura dos documentos que compõem a ADI 4901, especificamente a petição inicial redigida pela Procuradoria-geral da República e o pedido de entrada como *amicus curiae* apresentado pelos advogados da ABAG. As frases que aparecem entre aspas referem-se a trechos extraídos desses documentos.

¹⁴ Em razão da limitação do trabalho, optei por não apresentar de maneira detalhada o que cada artigo traz. Aqui nos interessará muito mais a construção da argumentação jurídica da ABAG em torno da questão.

diversas facetas do interesse público na proteção ao meio ambiente e garantia do desenvolvimento nacional”.

Para justificar a representatividade da entidade, requisito necessário para que o pedido de entrada como *amicus curiae* seja aceito, a ABAG aponta para a sua finalidade constituinte de integrar todos os segmentos do agronegócio brasileiro, objetivando mobilizar todos os temas relacionados ao agronegócio. Como a ação judicial discute dispositivos jurídicos relacionados à regulamentação do manejo da terra, “fonte do agronegócio”, o interesse da associação em participar do processo estaria evidente. A entidade poderia, assim, contribuir fornecendo novos argumentos que mostrariam que os pedidos da Procuradoria da República não deveriam prevalecer.

No que toca diretamente na questão substantiva da ação judicial, a ABAG traz os seguintes argumentos. Primeiramente, a entidade afirma que o novo Código Floresta não nasce subitamente e de maneira autoritária no ordenamento jurídico; ao contrário, seria fruto de um intenso debate que contemplou diversos segmentos da sociedade. “No ambiente democrático do Poder Legislativo, a Lei [...] buscou conciliar uma gama de diversos interesses reconhecidamente públicos, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às garantias de livre iniciativa e de propriedade, passando pelo princípio da redução de desigualdades regionais e o objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional, além da manutenção do ato jurídico perfeito”.

Percebe-se assim, que o primeiro argumento jurídico apresentado pela ABAG diz respeito à necessidade de reconhecimento da legitimidade do novo Código Florestal, tendo em vista que ele é produto de um ambiente democrático, conciliador e que seguiu as regras necessárias para a sua execução.

Além disso, argumentou que os artigos que estão sendo impugnados pela Procuradoria-geral, ao trazer determinadas possibilidades de ingerência em áreas de reserva¹⁵, na realidade, demonstraria a preocupação do legislador com o impacto das medidas no meio ambiente, tanto é que o Código estabelece prazos que devem ser cumpridos, sob o risco de penalidades em caso de descumprimento. Ao contrário da

¹⁵ O documento enumera as seguintes hipóteses: (a) o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo do percentual da reserva legal, (b) a admissão da exploração econômica da reserva legal via manejo sustentável, (c) a continuidade de atividades, nas Áreas de Preservação Permanente, em áreas rurais consolidadas, além da (d) dispensa de recomposição de vegetação nativa, atendidos determinados requisitos.

inconstitucionalidade, esses dispositivos estaria dando “séria atenção à função social e econômica da propriedade [...] sempre em atenção ao impacto ambiental”.

A ABAG também justifica que o novo Código Florestal diz respeito a “situações consolidadas”, ou seja, situações que já aconteceram na realidade. Para a ABAG, ao tratar dessas “situações consolidadas”, não se exclui a possibilidade de recomposição das áreas de preservação, mas é necessário observar que essa recomposição nem sempre é possível. Atentar para isso, segundo a entidade, é viabilizar a “sobrevivência dos integrantes da cadeia econômica”. Além do mais: alega que, como o novo Código Florestal trouxe uma nova regulamentação para a questão do meio ambiente, não é possível falar em retrocesso da proteção da questão ambiental; o retrocesso adviria em havendo uma ausência de regulamentação sobre o tema.

O que o novo Código faz, portanto, é ponderar os interesses em disputas, segundo a associação. “Não se trata, assim, de privilegiar o meio ambiente ou a escala produtiva, isoladamente, mas sim de harmonizá-los, de forma razoável e proporcional, na complexidade da vida real, que impede visões simplistas e maniqueístas, que se restringem a olhar apenas um dos lados da realidade.”.

Argumenta que, para além de ter um profundo conhecimento das normas jurídicas, o STF deveria conhecer profundamente a realidade sobre a qual tais normas incidem.

Com efeito, não se pode ignorar que manter a vegetação existente originariamente acarreta custos elevados, reduz a produção de alimentos e aumenta seus preços, elimina empregos dedicados à produção, diminui a arrecadação de tributos, afeta negativamente as exportações e a balança comercial. Tais reflexos distam muito de se caracterizarem como interesses particulares de poucos. Afetam negativamente toda a sociedade brasileira.

O novo Código, assim, para a ABAG, estaria preocupado em estabelecer severas restrições à propriedade em defesa do meio ambiente; no entanto, o faz “a partir da realidade existente e procurando compatibilizar os diversos princípios e normas constitucionais”.

Argumenta que a decisão do Legislativo é soberana, desde que em consonância com a Constituição, de modo que não caberia ao STF assumir a tarefa dos órgãos políticos, posto que isso seria a instituição de um novo regime.

Por fim, entra nas questões relativas aos impactos propriamente econômicos. Com base em um estudo desenvolvido pelo Instituto de Economia Agrícola, alega que a

decretação da inconstitucionalidade dos artigos do novo Código Florestal causaria impacto de perda de R\$ 34 bilhões de reais ou 60% da riqueza gerada pela agropecuária paulista no ano de 2012 (valor resultado da soma da redução da renda agropecuária bruta, do custo com a implementação de reserva legal e áreas de proteção ambiental). Além disso, mesmo assumindo a superestimação dos dados, afirma que a decisão pela inconstitucionalidade da lei pode resultar na perda de emprego de 1 pessoa que trabalha na agropecuária em cada 4 (considerando, para tanto, a perda de área da agropecuária). Alega que o Código Florestal tal qual apresentado já traria uma considerável assunção de custos, por parte do agronegócio; a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais resultaria em uma potencialização desses prejuízos.

Estudos econômicos e sociais como esse demonstram o quão equivocada pode ser a visão unilateral e ideológica de que a Lei nº 12.651/2012 teria sido esvaziado o conteúdo substancial do direito ao meio ambiente e que teria sido extremamente benevolente com grandes proprietários rurais. Bem ao inverso, a Lei representará ganhos sensíveis em relação à situação de fato atual e representará custos muito onerosos para os proprietários rurais.

A partir desse exemplo específico, penso que conseguimos mostrar com mais clareza como o direito poder ser mobilizado na defesa dos interesses do agronegócio. Mais que simplesmente discutir acerca de sentidos jurídicos e interpretação das normas, a manifestação dos advogados vai cimentando e conformando formas de ver o mundo e de afirmação de um *habitus* ruralista orientador de práticas dos grandes proprietários de terras empresários rurais e agroindustriais (BRUNO, 2017).

4. Sobre a mobilização do direito: o papel do direito na conformação das relações sociais

Segundo Weber, as sociedades modernas seriam marcadas por uma forma de dominação específica: a dominação racional-legal ou burocrática. Ao falar em dominação, Weber aponta para o fato de que a dominação é uma forma especial de poder: diferentemente da simples imposição de uma vontade, a dominação envolve uma espécie de reconhecimento da autoridade daquele que impõe a vontade. Desse modo, a dominação racional-legal é exercida com base na existência de um sistema de regras consistentes, responsável por formar uma administração burocrática, uma estrutura administrativa e competências definidas. Assim, o Estado é marcado por uma forma de dominação que é baseada no direito racional, ao mesmo tempo em que também é criado

por ele. Nesse contexto, o direito racional se torna seu próprio princípio de legitimação, tornando-se a base de toda forma de dominação legítima.

O direito, em sua relação com o sistema capitalista, fornece a calculabilidade necessária para a realização dos negócios, ou seja, a existência de leis e o discurso jurídico provêm o grau de certeza necessário à manutenção e existência do sistema capitalista, especialmente por prever formas de coação (punição) daqueles que desrespeitam as regras estabelecidas. Assim, o direito racional proporciona o ritmo da atividade econômica e o tipo de cálculo racional da economia de mercado: grupos que ocupam as posições de dominação das relações econômicas, financeiras, produtivas etc. necessitam saber exatamente o que e quando um comportamento lhe vai ser entregue; em não havendo o cumprimento do que foi acordado, precisa ter segurança de que serão aplicadas sanções para fazer cumprir o acordo. Quando falamos em “cumprir o acordado”, podemos pensar tanto em situações concretas em que contratos são firmados dentro de negociações econômicas, quanto de uma maneira mais abstrata. Assim, o direito serve também à proteção de princípios estruturantes do capitalismo ou (neo)liberalismo: a liberdade e a propriedade. O direito fornece a certeza de punição em casos de desrespeito à propriedade.

Por outro lado, para Bourdieu (1989), a retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade, constitui a expressão do próprio funcionamento do campo jurídico, do permanente processo de racionalização a que as normas jurídicas estão sujeitas. Essa racionalização faz com que o sistema de normas jurídicas pareça, para aqueles que o impõe e para aqueles que a ele estão sujeitos, como algo completamente independente das forças externas que ele ratifica e consagra (BOURDIEU, 1989). Para Bourdieu, aquilo que se denomina de sentido jurídico advém justamente dessa apresentação do direito como sendo universalizante.

O direito produz sua eficácia para além do círculo desses que estão antecipadamente convertidos. A pretensão à universalidade, construída no trabalho de formalização, conduz à sua universalidade prática. Um das funções dos trabalhos propriamente jurídicos, seja o de codificação ou das práticas éticas, é o de fundamentar a crença, dos não-iniciados, na neutralidade e na autonomia dos direitos e dos juristas, consolidando, assim, sua eficácia simbólica. O direito é reconhecido, mas aquilo que há de arbitrário no seu funcionamento permanece desconhecido – deve-se reproduzir sem interrupção a crença na ordem jurídica (BOURDIEU, 1989).

Ou seja, consegue-se, por meio da lei, da crença na sua imparcialidade, neutralidade, conseguir a obediência para ordens específicas dentro de determinado grupo de pessoas, que creem na legitimidade da decisão alcançada, mantendo-se, assim, o status quo. A garantia formal de um direito é uma manifestação da dominação simbólica da classe dominante sobre os dominados, possibilitando o exercício do seu poder e consolidação de um consenso acerca do mundo social que lhes possibilita reproduzir a ordem social (BOURDIEU, 1989).

Assim, o direito é evocado como um escudo justificador da ação dos agentes. Grossi (2006) fala de uma legolatria, que remeteria ao processo por que passou o princípio da legalidade ao longo da história. O legislativo é visto como “órgão depositário da soberania estatal” (GROSSI, 2006, p. 88) e, por isso, passível de toda obediência. Assim, a decisão jurídica é apresentada como justa na medida em que se mostra como resultado da interpretação da vontade do legislador. Diante do princípio da legalidade, os juristas se recusam (em maior ou menor medida, é importante sempre ressaltar) a assumir um papel mais ativo, sendo condescendentes com uma dogmática imobilizadora que opera por meio da des-historização do direito, contribuindo, dessa forma, para “legitimar a entrega do direito nas mãos dos detentores do poder” (GROSSI, 2006, p. 89). Grossi vai apontar ainda que a maior parte dos juristas é “consumido por uma enfermidade sutil que desde sempre foi seu vício oculto, a preguiça, a preguiça intelectual” (GROSSI, 2006, p. 90).

Assim, as normas jurídicas são mobilizadas pelo agronegócio, explorando seu suposto caráter universal e neutro, que mascara o que nela há de arbitrário. A cultura dominante, ao se impor como universal, consagra as hierarquias, abafando a cultura dos dominados.

5. Considerações finais

O artigo apresentado evidencia a preliminaridade do estudo em questão. No entanto, acredito que aponta para direções interessantes de pesquisa que, se forem aprofundadas, têm a capacidade de contribuir com a agenda de discussões de grande importância nas ciências sociais: relações entre elites agrárias e Estado; mobilização do direito por movimentos sociais conservadores; processos e estratégias de consolidação de hegemonia do agronegócio; entre outros.

A radiografia apontada no presente paper, em que pese ter tido por objetivo trazer elementos da organização jurídica em torno da ABAG, na realidade, trouxe, no primeiro momento, muito mais uma desorganização dessa organização: um comitê jurídico que não atua judicialmente na defesa dos interesses da entidade; uma série de escritórios de advocacia (número em crescimento) que são associados à ABAG, mas que do mesmo modo não representam juridicamente a associação; e um grupo de escritórios de advocacia que, a despeito de não comporem a associação, são acionados para representá-la judicialmente nos tribunais superiores. Soma-se a isso o fato de que uma entidade que possui todo um arcabouço de pessoal, financeiro, jurídico assume muito mais uma posição de “caroneira” de demandas jurídicas alheias (de outras pessoas ou grupos), na medida em que, majoritariamente, assume a posição de *amicus curiae* nos processos judiciais.

Compete a nós, a partir do aprofundamento da pesquisa, documentar e ordenar esse caos, buscando a lógica que perpassa essas relações. Nossa aposta é que a assessoria por esse grupo profissional possibilita a utilização de novas estratégias no jogo político: a estratégia jurídica, responsável por conformar concepções de legalidade, direitos e deveres ao mesmo tempo em que define a eficácia prática dessas concepções. Assim, profissionais do direito passam a desempenhar um papel importante dentro das organizações do patronato rural, na medida em que ajudam a criar e manter as organizações, além de aconselhá-las e representa-las nos espaços de discussão sobre o direito.

6. Referências

AGRO elabora agenda única de demandas para apresentar ao governo. **Agro em Dia**, Brasília, 23 de maio de 2019. Disponível em: <https://agroemdia.com.br/2019/05/23/agro-elabora-agenda-unica-de-demandas-para-apresentar-ao-governo/>. Acesso em: 15 de junho 2019.

BARBOSA, Maria Ligia (1998). Para onde vai a classe média: um novo profissionalismo no Brasil? “**Tempo Social**”, 10, n. 1, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad: Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S/A, 1989.

_____. **Sobre o Estado:** cursos no Collège de France (1989-92). Trad.: Rosa Freire d'Águiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRUNO, Regina. Bancada Ruralista, Conservadorismo e Representação de interesses no Brasil Contemporâneo, In Renato Maluf e George Flexor. **Questões Agrárias, Agrícolas e Rurais: Conjuntura e Políticas Públicas.** E-book, 2017.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador II.** Uma história dos costumes. Rio de Janeiro, Jorge. Zahar Editores, 1993.

FANTI, F. **Mobilização social e luta por direitos:** um estudo sobre o movimento feminista. 2016. 213f. Tese. IFCH da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2016.

FONTAINHA, F. de C.; GERALDO, P. H. B. Apresentação: por uma Sociologia empírica do direito. In: FONTAINHA, F. C.; GERALDO, P. H. B. (org.). **Sociologia empírica do direito.** Curitiba: Juruá, 2015, p. 159-178.

GRAMSCI, A. Breves notas sobre a política de Maquiavel. In Carlos Nelson Coutinho, Marco Aurélio Nogueira e Luis Sérgio Henriques (orgs) **Cadernos do Cárcere**, vol. 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HEREDIA, Beatriz; PALMEIRA, Moacir and LEITE, Sérgio Pereira. Sociedade e Economia do "Agronegócio" no Brasil. **Rev. bras. Ci. Soc.** [online]. 2010, vol.25, n.74, pp.159-176.

KATZ, Larissa. Exclusion and exclusivity in property law. **Legal Studies Research Paper Seris**, Queen's Faculty of Law, april 2008.

MEDIDA cautelar da CNA contesta reajuste na tabela de preço mínimo para frete. **Isto é**, 21 de maio de 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/medida-cautelar-da-cna-contesta-reajuste-na-tabela-de-preco-minimo-para-frete/>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

MEDEIROS, L. S. Movimentos sociais, questões fundiárias e mediações jurídicas... In: **18º Congresso Brasileiro de Sociologia**, 2017, Brasília: SBS, 2017.

MENDONÇA, Sônia Regina; OLIVEIRA, Pedro C. F. ABAG: origens históricas e consolidação hegemônica. **Novos cadernos NAEA**, v. 18, n. 2, p. 169-184, jun.-set., 2015.

PEREIRA, Carolina de Freitas. O mecanismo de poder da segurança jurídica no campo frente às demarcações de terras indígenas e quilombolas: discurso e cenário de expectativas para o rural brasileiro. **Terra Livre**, ano 31, volume 2, número 47, p. 79-113, São Paulo, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez Editora, 2007.

SANTOS, Rui. Direitos de Propriedade Fundiária e Estratificação Social Rural: Um Contributo Sociológico. In: GARRIDO, Álvaro; et. Al. (orgs.). **Economia, instituições e império**. Coimbra: Almedina, 2012.

TAVARES, Ana Cláudia Diogo. **A Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e as questões agrarian, ambiental e trabalhista**: disputa sobre o direito a partir da Constituição brasileira de 1988. 2012. 238 f. Tese (Doutorado em Ciências) – ICHS. UFRRJ, Rio de Janeiro.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade – Fundamentos da Sociologia Compreensiva**. São Paulo: UnB, 2004.